



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 97/2021 de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a utilizar todas as emendas impositivas do Orçamento 2021 em decorrência do Estado de Calamidade declarado pelo Decreto nº 25.663, de 21 de março de 2020 e prorrogações e dá outras providências.

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador Ítalo Moreira, por alterar substancialmente toda a proposição original, padece de inconstitucionalidade, bem como deveria ter sido apresentada na forma de um Substitutivo.

Para ilustrar tal entendimento, trazemos a lição do Profº João Jampaulo Junior que conceitua: "Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto" (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

Ocorre que o Substitutivo deve ser redigido com os mesmos requisitos do Projeto de Lei original, conforme determina o §1º do art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e a Emenda em análise não preenche esses requisitos, haja vista a ausência das formalidades exigidas pelo art. 94 do mesmo diploma legal.

Ademais, observamos, ainda, que a referida emenda padece de inconstitucionalidade, visto que desfigura o projeto de lei original, o que é vedado no caso de matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Heli Lopes Meireles preconiza que: A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p.663)

Vale mencionar que o TJ/SP julgou inconstitucional lei municipal originada de iniciativa do Prefeito que recebeu emenda do Legislativo que desfigurou o projeto inicial:

"A emenda parlamentar não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original. O poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de exclusiva competência deste Poder". (ADIn .23.013-0, REL. Des. Álvaro Lazzarini, j. 15.2.1995)

Sendo assim, a Emenda nº 01 é **antirregimental**, uma vez que contraria o art. 117 c/c o art. 94 do Regimento Interno desta Casa, bem como padece de **inconstitucionalidade**.

S/C., 16 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro-Relator